AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874569 - PR (2020/0113394-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO MAIA
ADVOGADOS	:	ADILSON MENAS FIDELIS E OUTRO(S) - PR029596 GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS E OUTRO(S) - PR066941 MARCIO RODRIGO ANTUNES E OUTRO(S) - PR072646
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
INTERES.	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Afasta-se a alegação de supressão de instância e inovação recursal quando a parte, diligentemente, apresenta embargos de declaração para que a Corte de origem pronuncie-se acerca dos argumentos que poderiam alterar o resultado do julgamento da apelação e o Tribunal, ainda que apenas acolha os embargos para fins de prequestionamento, analisa a matéria.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual*" (PUIL 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/4/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA38901986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/10/2023 17:22:27
Código de Controle do Documento: 61ecabb7-8513-4eef-bd5c-8b4994ff7b05

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38901986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 24/10/2023 17:22:27
Código de Controle do Documento: 61ecabb7-8513-4eef-bd5c-8b4994ff7b05

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874569 - PR (2020/0113394-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO MAIA
ADVOGADOS	:	ADILSON MENAS FIDELIS E OUTRO(S) - PR029596 GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS E OUTRO(S) - PR066941 MARCIO RODRIGO ANTUNES E OUTRO(S) - PR072646
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
INTERES.	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Afasta-se a alegação de supressão de instância e inovação recursal quando a parte, diligentemente, apresenta embargos de declaração para que a Corte de origem pronuncie-se acerca dos argumentos que poderiam alterar o resultado do julgamento da apelação e o Tribunal, ainda que apenas acolha os embargos para fins de prequestionamento, analisa a matéria.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual*" (PUIL 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/4/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ROBERTO MAIA contra a

Documento eletrônico VDA38744853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:15
Código de Controle do Documento: 89a121b2-d3ae-4f6e-a549-a56e7c4c8c62

decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que foi assim ementada:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM GRAU MÁXIMO. DIREITO CONFIGURADO PELO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FATOS DA CAUSA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À PERÍCIA. PUIL 413/RS. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 466).

A parte agravante, nas razões do agravo interno, alega, essencialmente, que (I) o pedido para que os efeitos da condenação não retroajam a período pretérito à produção de laudo pericial afronta os arts. 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil, pois a matéria não foi suscitada na contestação; (II) o caso concreto não guarda similitude fática com o caso a que se refere o PUIL 413/RS.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (fl. 724).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 1.013 e 1.014 do CPC. O agravante alega que a ré, em sua contestação, aduziu apenas a impossibilidade de recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo e arguiu, pelo princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal.

A sentença julgou improcedente o pedido e o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, reformou a sentença para condenar a ré "*a conceder o adicional de insalubridade em grau máximo (20%), calculado sobre o valor do vencimento básico, relativo a jornada de 20 (vinte) horas*" (fl. 349).

A ré opôs, então, embargos de declaração para que a Corte de origem sanasse omissão quanto ao termo inicial do pagamento do adicional e para fins de prequestionamento dos dispositivos que regem a matéria. A discussão acerca do termo inicial do pagamento da verba, portanto, decorre da própria condenação, de modo que se a ré defendeu ser indevido o adicional, não inova na sua defesa defender a sua limitação temporal.

Documento eletrônico VDA38744853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:15
Código de Controle do Documento: 89a121b2-d3ae-4f6e-a549-a56e7c4c8c62

Não se trata, portanto, de supressão de instância ou inovação, pois a parte, no momento em que foi sucumbente, provocou o Tribunal para que se manifestasse quanto à matéria, tendo sido analisada pela Corte origem, ainda que apenas para considerar prequestionada a matéria, por aplicação do art. 1.025 do CPC.

Quanto ao termo inicial do pagamento do adicional, sem razão também o agravante, pois as razões de decidir do PUIL 413/RS aplicam-se perfeitamente ao caso dos autos, visto que a discussão, em síntese, refere-se ao termo inicial para pagamento do adicional de periculosidade, quer o caso trate de eventual pedido administrativo, quer o caso trate da data da posse, pois o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é a data do laudo.

Além do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do PUIL 413/RS, colaciono, ainda os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO DE RAIO-X. LAUDO COMPROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL 413/RS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Trata-se, na origem, de ação proposta pela parte ora agravante, na qual objetiva "o pagamento dos valores devidos a título de adicional de insalubridade, respeitando-se o prazo prescricional, durante o período de novembro de 2010 a agosto de 2015".
>
> III. No caso, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que "a caracterização da atividade insalubre demanda a realização de perícia no local de trabalho, prova esta não produzida pela autora que, de resto, não pode mais ser realizada em razão de sua aposentadoria em 24 de agosto de 2015".
>
> IV. Além de tal fundamentação não ter sido rechaçada nas razões do apelo nobre, conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, **"o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"** (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.714.081/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020; AgInt no AREsp 1.265.173/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2019; REsp 1.755.087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019.
>
> V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.953.247/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães Segunda Turma, DJe 30/03/2022 – sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA38744853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:15
Código de Controle do Documento: 89a121b2-d3ae-4f6e-a549-a56e7c4c8c62

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, **não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual**.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.".

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.714.081/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/10/2020 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38744853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2023 20:00:15
Código de Controle do Documento: 89a121b2-d3ae-4f6e-a549-a56e7c4c8c62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.874.569 / PR

Número Registro: 2020/0113394-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50628513120164047000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
RECORRIDO	:	LUIZ ROBERTO MAIA
ADVOGADOS	:	ADILSON MENAS FIDELIS E OUTRO(S) - PR029596
		GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS E OUTRO(S) - PR066941
		MARCIO RODRIGO ANTUNES E OUTRO(S) - PR072646
INTERES.	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO MAIA
ADVOGADOS	:	ADILSON MENAS FIDELIS E OUTRO(S) - PR029596
		GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS E OUTRO(S) - PR066941
		MARCIO RODRIGO ANTUNES E OUTRO(S) - PR072646
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
INTERES.	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

Documento eletrônico VDA38882820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:11:57
Código de Controle do Documento: 053a2b56-53b4-4518-9bc4-f4e9ffe9708c

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38882820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:11:57
Código de Controle do Documento: 053a2b56-53b4-4518-9bc4-f4e9ffe9708c